

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, o qual propõe seja alterada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º descreve o objeto da lei proposta; o art. 2º insere o art. 71-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer que:

Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.

Já no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta:

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA. Mediante sua atuação o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

No que respeita ao mérito, cabe enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Da mesma forma, vale destacar que o Estatuto também diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, e que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Nesse contexto, a iniciativa ora proposta é meritória, no sentido de facilitar o acesso do representante credenciado aos eventos públicos e privados, de forma a assegurar a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.



SF/19336.29188-48

Todavia, é igualmente importante assegurar que tal fiscalização não restrinja indevidamente o direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura.

Por essa razão, entendemos que, além de devidamente identificado, o representante também deva comprovar estar no exercício de sua função e permanecer no local apenas o tempo necessário para a fiscalização, de modo a evitar, inclusive, que o interesse público na fiscalização sirva como pretexto para satisfação de algum interesse particular espúrio.

Ademais, cabe ponderar que, em lugar de inserir o art. 71-A, como ora proposto, seja mais adequado inserir o Art. 136-A, o qual comporia o Título V do Estatuto, que trata das atribuições do Conselho Tutelar e de seus membros, autoridades credenciadas pra efetuar a fiscalização pretendida.

Sendo assim, consideramos a matéria meritória, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

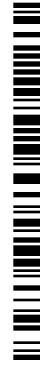
EMENDA Nº. – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.271, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para conferir livre acesso, para fiscalização, a eventos públicos e privados ao membro do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 136-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para



SF/19336.29188-48

conferir livre acesso aos membros do Conselho Tutelar, para fiscalização, a eventos públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“**Art. 136-A.** Fica assegurado ao membro do Conselho Tutelar o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19336.29188-48